



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADRIANE SOUSA

Quais são os 04 **princípios** expressos nas considerações preliminares? Do art. 1º ao 6º

1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. FASE DA PROTEÇÃO INTEGRAL (SÉC. XX-XXI)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Inicia-se com a CF/88, a qual sofreu forte influência da Convenção sobre os Direitos da Criança. Desta forma, com a inauguração da Fase de Proteção Integral, criança e adolescente passam a ser sujeitos de direitos.

2. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE TRIPARTIDA/SOLIDARIEDADE

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

3. PRINCÍPIO DO RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

4. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.

Art. 4º Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

ALTERAÇÕES NA LEI 8069/90 EM 2025:

1. [Lei nº 15.240/2025](#) LEI DO ABANDONO AFETIVO

1.1 ART. 4º §§2º 3º

§2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§3º Para efeitos desta Lei, considera-se **assistência afetiva**:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade e
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

1.2 ART. 5º §ú

Parágrafo único. Considera-se *conduta ilícita*, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

PONTO – 02 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Do Direito à Vida e à Saúde Do art. 7º ao 14

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade Do art. 15 ao 18 B

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária Do art. 19 ao 52 D

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer Do art. 53 ao 59

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho Do art. 60 ao 69

1. Do Direito à Vida e à Saúde Do art. 7º ao 14

1. O Estado deve fazer políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. O Estado, primeiramente, assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo,

2. Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher;

3. A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato;

4. A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivo médico. (O parto normal é o parto)

5. O art. 8º A alterado em 2019 trouxe uma informação importante para o campo educacional:

Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

6. O art. 10 teve alteração em 2021, impondo o escalonamento dos testes em 05 etapas. Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada.

LEI N° 15.243/2025

2.1. **Art. 14-A.** Incumbe ao poder público proporcionar **assistência integral** e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

7. Dois artigos merecem sua atenção:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente** comunicados ao **Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, **educadores e alunos**.

§ 1º **É obrigatória** a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.